



LEI Nº 008/2023

**INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO
URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DE
LARANJAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural no Município de Laranjal.

Parágrafo único. Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico e inorgânico do município.

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural estará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Urbanismo, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 3º Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementar em suas dependências, os sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação final.

§ 2º Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis às cooperativas de catadores ou associações organizadas.



Art. 4º O Município incentivará a implantação de cooperativas de reciclagem visando gerar empregos e renda.

Art. 5º Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 6º O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

Art. 7º O lixo rural deverá ser colocado para coleta nos dias indicados pela administração.

Art. 8º Toda edificação de pavimento de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando a melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas da cidade.

Art. 10º A prefeitura disponibilizará sede (local) onde será feita a separação do material reciclável bem como o seu depósito até a comercialização.

Art. 11º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal/PR, 28 de abril de 2023.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e em obediência ao Plano de Aplicação de Recursos;

II - apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CMMA;

V - opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o CMMA."

"Art. 15º As funções de Conselho Representativo, Consultivo e Deliberativo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, cabendo-lhe:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do art. 3º acima, encaminhando-os ao Órgão Executivo para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

II - aprovar o Plano Anual de Trabalho e o Cronograma Físico-Financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo;

III - aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IV - avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo FMMA;

V - realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município."

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

"Art. 16º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão administrados pelo Executivo municipal, podendo o Conselho elaborar planos de aplicação para melhor ajustar as definições dos atos, onde farão parte do mesmo orçamento geral do município."

"Art. 17º Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso e devidamente prevista no orçamento municipal."

"Art. 18º A execução orçamentária da receita relacionada ao FMMA, processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através de rede bancária oficial do município, em conta vinculada ao Fundo."

CAPÍTULO V DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

"Art. 19º Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento."

"Art. 20º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir."

"Art. 21º Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente."

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

"Art. 22º O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;

II - mediante decisão judicial;

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser."

"Art. 23º Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado."

"Art. 24º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal/PR, 28 de abril de 2023.

JOÃO ELINTON DUTRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Roberta Nayara Goes

Código Identificador:43022D75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI ORDINÁRIA Nº 008/2023

LEI Nº 008/2023

INSTITUI ACOLETASELETIVADE LIXO URBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DE LARANJAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural no Município de Laranjal.

Parágrafo único. Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico e inorgânico do município.

Art. 2º A Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural estará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Urbanismo, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo Urbano e Rural contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, incluindo a criação de espaços formais e informais para a construção de uma cidadania ambiental, especialmente em crianças e

adolescentes, promovendo campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

Art. 3º Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementar em suas dependências, os sistemas de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 1º Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação final.

§ 2º Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis às cooperativas de catadores ou associações organizadas.

Art. 4º O Município incentivará a implantação de cooperativas de reciclagem visando gerar empregos e renda.

Art. 5º Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados e aprovados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

6º O acondicionamento e a apresentação do lixo para coleta seletiva, observarão o disposto em regulamento.

Art. 7º O lixo rural deverá ser colocado paracoletanos dias indicados pela administração.

Art. 8º Toda edificação de pavimento de uso coletivo que vier a ser construído ou reformado, deverá ser dotado de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando a melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas da cidade.

Art. 10º A prefeitura disponibilizará sede (local) onde será feita a separação do material reciclável bem como o seu depósito até a comercialização.

Art. 11º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal/PR, 28 de abril de 2023.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roberta Nayara Goes
Código Identificador: A438D9B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 17/2023

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

DECRETO Nº 17/2023

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS DE DESLOCAMENTOS CONCEDIDAS AOS AGENTES POLÍTICOS E AGENTES ADMINISTRATIVOS NOS TERMOS DA LEI Nº 026/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **JOÃO ELINTON DUTRA**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Laranjal/PR:

Considerando que a Lei nº 026/2017 dispõe sobre a concessão de diárias aos agentes políticos e administrativos do Município de Laranjal;

Considerando que o artigo 6º da referida Lei estabelece que os valores das diárias de deslocamento serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Mercado – IGPM através de Decreto Municipal;

Considerando que desde a publicação da Lei nº 026/2017 não foi realizada atualização monetária dos valores das diárias de deslocamento;

DECRETO:

Art. 1º As diárias de deslocamento concedidas aos agentes políticos e administrativos dispostas na Lei Municipal nº 026/2017 ficam atualizadas pelo índice IGPM em relação aos anos de 2018 a 2022, conforme a tabela do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Laranjal, 28 de abril de 2023.

JOÃO ELINTON DUTRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

AGENTES POLITICOS: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VICE-PREFEITO, PROCURADOR, CONTADOR E EQUIVALENTES.

DESTINOS	VALOR DA DIARIA SEM PERNOITE	VALOR DA DIARIA COM PERNOITE
ATÉ 200 KM DA SEDE	R\$ 129,00	R\$ 403,00
A PARTIR DE 200 KM DA SEDE	R\$ 403,00	R\$ 726,00
CAPITAL FEDERAL	R\$ 403,00	R\$ 1.290,00

AGENTES ADMINISTRATIVOS

DESTINOS	VALOR DA DIARIA SEM PERNOITE	VALOR DA DIARIA COM PERNOITE
ATÉ 200 KM DA SEDE	R\$ 129,00	R\$ 323,00
A PARTIR DE 200 KM DA SEDE	R\$ 242,00	R\$ 484,00

Publicado por:
Roberta Nayara Goes
Código Identificador: D995B8DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 18/2023

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

DECRETO Nº 18/2023

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO CONCEDIDAS AOS MOTORISTAS NOS TERMOS DA LEI Nº 027/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **JOÃO ELINTON DUTRA**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Laranjal/PR:

Considerando que a Lei Municipal nº 027/2017 dispõe sobre a concessão de diárias de deslocamento aos motoristas do Município de Laranjal/PR;

Considerando que o artigo 3º da referida Lei estabelece que os valores das diárias serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Mercado – IGPM através de Decreto Municipal;